

Considerando a perda de prazo do primeiro Relator, a Presidenta desta Comissão autodesignou-se como nova Relatora da matéria, por força do parágrafo 4º do artigo 133 do Regimento Interno que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do Relatório deste Parecer foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.*

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.**

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 7 de maio de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Projeto de Lei n.º 5/2021, de autoria da Vereadora Andréa Machado, objetiva garantir o transporte de forma gratuita de pacientes da rede privada de saúde em ambulâncias e unidades de terapia intensiva móvel pertencentes ao Município de Unaí, sendo que o paciente, ou seu responsável, deverá requerer a remoção junto ao setor competente apresentando laudo médico que recomende a remoção.

Quanto à iniciativa desta matéria, entende-se que seja concorrente, por não constar no rol do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que dispõe taxativamente quando a iniciativa deve ser privativa do Presidente da República (por simetria).

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação

de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE N. 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 29 DE SETEMBRO DE 2016). (Original sem grifos)

A nobre Autora justifica a proposição nos seguintes termos:

A proposição em tela tem por objetivo garantir a utilização dos veículos de transporte hospitalar (ambulâncias e UTI móvel) pertencentes ao Município de Unaí, na remoção e transporte de pacientes internados na rede privada de saúde.

A proposição se justifica pelo fato de não haver UTI's móveis na rede privada, o que dificulta a transferência de pacientes internados na rede privada para outros hospitais da rede privada, como também a remoção para a rede pública, quando o custo do tratamento é elevado e o referido paciente não tem como arcar com essa despesa.

Além disso, muitas vezes o paciente é internado na rede privada pela localização, para que possa ser socorrido mais rápido, dessa forma, esse paciente está deixando de ocupar a vaga pelo SUS, deixando-a para outra pessoa que necessita.

Ainda assim, o médico não autoriza a transferência desse paciente para outro hospital que não possui UTI.

Igualmente, a pouca oferta de ambulâncias na rede privada também pode dificultar este transporte ao ponto de vidas serem perdidas.

Sem dúvida, a matéria proposta pela ilustre Vereadora Andréa Machado pode configurar circunstâncias concretas em que o cidadão se veja sob premente necessidade de remoção em UTI. Embora esteja internado em hospital particular, caso não tenha acesso a essa locomoção, que também é um serviço essencial e necessário de saúde, seja por não ter no Município mesmo de forma particular, seja por não se encontrar na cobertura do plano de saúde, seja por não ter recursos para pagar pelo transporte, configurado estará seu direito subjetivo em face do Estado, podendo até mesmo recorrer ao Judiciário para obter essa prestação por parte do Poder Público.

Trata-se, assim, de uma questão a qual devem os gestores do SUS enfrentar, tendo sempre em conta que a circunstância de um cidadão ter plano de saúde ou usufruir de serviços privados por livre escolha não lhe retira o direito à saúde constitucionalmente assegurado pelo Poder Público quando dele necessitar.

Cabe observar que o transporte extra-hospitalar de pacientes graves com acompanhamento médico, do estabelecimento hospitalar de origem para outro estabelecimento de saúde consta na lista dos procedimentos e eventos de cobertura obrigatória, de acordo com a segmentação contratada conforme a Resolução Normativa n.º 465, de 24 de fevereiro de 2021, que “atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados...”.

Ademais, a Lei n.º 9.656/1998 que “dispõe sobre planos e seguros de assistência privada à saúde”, estabelece em seu artigo 32 que as operadoras de saúde têm o dever de ressarcir o poder público pelos serviços prestados pelo SUS aos seus segurados, quando tais serviços estiverem

previstos em contrato.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – assim dispõe em seu site <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/18-planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>, acesso em 8/6/2021:

O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos.

Além disso, cabe destacar que é de conhecimento desta Relatora que, na prática, o transporte de forma gratuita aos pacientes da rede privada de saúde em ambulâncias e unidade de terapia intensiva móvel pertencentes ao Município de Unaí já vem sendo realizado neste Município para algumas pessoas. Desta forma, é importante que se estenda esta alternativa a todas as pessoas que dela necessitar.

Diante disso e considerando a relevância da matéria, esta Relatora entende que é de suma importância para a população, sendo de relevante interesse público, pois o transporte em ambulância ou UTI móvel da rede pública para qualquer paciente, seja da rede pública ou da rede privada, é viável e constitui cumprimento do dever do Poder Público de garantir o direito à saúde a qualquer cidadão, conforme preveem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, sou contrária ao Veto Total.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 5/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abril, 8 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada